

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 2007

Altera a Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Autor: Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator: Deputado ALBANO FRANCO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Deputado Guilherme Campos, busca alterar a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que por sua vez institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dentre outras providências.

O art. 1º da proposição cria, na Lei Complementar nº 123, de 2006, o § 3º do art. 1º e os §§ 3º e 4º do art. 32, bem como altera os §§ 9º a 11 do art. 3º do mesmo diploma legal.

A proposta referente ao novo § 3º do art. 1º da referida Lei Complementar dispõe que a atualização dos valores por ela estabelecidos será efetuada por meio da edição de lei ordinária.

As alterações de redação para o § 9º do art. 3º da Lei Complementar 123, de 2006, visam a estabelecer que a condição de exclusão de empresa de pequeno porte do regime diferenciado de tributação ocorrerá quando for observado, por três anos consecutivos, excesso do limite estabelecido para a receita bruta anual.

A nova redação aos §§ 10 e 11 do art. 3º estabelece novos limites máximos de receita para que a empresa, no ano-calendário do início de atividades, seja considerada como de pequeno porte, bem como

novos limites máximos de receita de micro e pequenas empresas no ano-calendário de início de atividades para a hipótese de o Distrito Federal e os estados e seus respectivos municípios adotarem o dispostos nos arts. 19, incisos I e II, e 20 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Já as redações para os novos §§ 3º e 4º do art. 32 da referida Lei Complementar estabelecem, para a micro ou pequena empresa desenquadrada do Simples Nacional, condições e regras graduais de abatimento, no ano-calendário do desenquadramento e nos quatro anos seguintes, do valor devido do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), sendo que os referidos abatimentos não geram direito a créditos a ser utilizados em períodos de apuração subsequentes.

A seguir, o art. 2º da proposição estabelece reajuste de 0,28% para todos os valores expressos em moeda corrente na Lei Complementar nº 123, de 2006.

O art. 3º dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

Por fim, o art. 4º revoga dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

De acordo com a justificação do autor, é aconselhável que a Lei Complementar nº 123, de 2006, que introduziu o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabeleça uma transição gradual do regime favorecido e simplificado de tributação para o regime geral, o que teria ensejado a presente proposição.

O Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2007 está sujeito a apreciação por este Colegiado, pela Comissão de Finanças e Tributação, que também se pronunciará quanto ao mérito da proposição, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei Complementar busca aprimorar em aspectos pontuais a Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, crucial para o melhora do ambiente de negócios no Brasil, estabelecendo regime diferenciado para importante parcela de empresas no Brasil.

Um dos principais aprimoramentos refere-se ao estabelecimento de uma transição gradual do regime favorecido e simplificado de tributação de micro e pequenas empresas para o regime geral.

De acordo com a alteração proposta, será necessário que a pequena empresa exceda o limite de receita bruta para a participação no Simples Nacional por três anos-calendário consecutivos, e não por apenas um ano, como atualmente ocorre. Adicionalmente, a exclusão do Simples Nacional no primeiro ano de funcionamento da empresa deixa de acarretar efeitos retroativos, como determina a regra atual.

A proposição também estipula que, uma vez ocorrida a exclusão do Simples Nacional, a empresa, ao invés de passar a recolher imediatamente a totalidade dos tributos devidos, tenha direito a reduções temporárias no recolhimento dos impostos e contribuições federais.

Assim, estipula-se que, após o desenquadramento da participação no Simples Nacional, haverá uma redução de 35% do valor devido do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da COFINS, do PIS e do PASEP. Essa redução será gradualmente reduzida, chegando a apenas 10% no quarto ano-calendário após o desenquadramento, não mais existindo nos anos subsequentes.

É também oportuno mencionar que, de acordo com nosso entendimento, os demais dispositivos da proposição também são meritórios, uma vez que consideramos adequado, entre outros, o reajuste de 2,8% dos valores estipulados na Lei Complementar nº 123, de 2007, a previsão de que reajustes adicionais possam ser efetuados por meio de lei ordinária, e as revogações propostas que, entre outros aspectos, tornam o texto da Lei Complementar nº 123, de 2006, adequado aos novos dispositivos ora apresentados.

Todavia, entendemos ser necessário proceder à correção da nova redação proposta ao art. 32, § 3º, alíneas “a” a “e”, da referida Lei Complementar, de forma a esclarecer que os percentuais mencionados sejam aplicados já no ano-calendário do desenquadramento e a corrigir a menção indevida ao segundo ano-calendário na alínea “d”.

Adicionalmente, consideramos ser importante alterar a redação do art. 2º da proposição, que estabelece que todos os valores expressos em moeda corrente na Lei Complementar nº 123, de 2006, ficam reajustados em vinte e oito centésimos por cento. Entendemos que, com a redação atual, o dispositivo não deixa claro que os valores mencionados nas modificações efetuadas por meio do art. 1º da proposição já foram atualizados, não sendo cabível, assim, novo reajuste nessa oportunidade.

Adicionalmente, os reajustes de valores efetuados nessas modificações parecem remeter ao índice de 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento), e não a 0,28% (vinte e oito centésimos por cento, conforme a redação atual. Com efeito, a aplicação do índice de 2,8% sobre os valores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais), R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) resultam em montantes iguais a, respectivamente, R\$ 102.800,00 (cento e dois mil e oitocentos reais), R\$ 205.600,00 (duzentos e cinco mil e seiscentos reais), R\$ 154.200,00 (cento e cinqüenta e quatro mil e duzentos reais) e R\$ 3.084.000,00 (três milhões e oitenta e quatro mil reais), montantes esses citados nas modificações de que trata o art. 1º da proposição. Assim, consideramos haver, no art. 2º da proposição, um equívoco quanto à redação do índice de atualização proposto.

Desta forma, em face do exposto, **manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2007, com as duas emendas modificativas anexas**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado ALBANO FRANCO
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 130, DE 2007

Altera a Lei complementar nº 123, de
14 de dezembro de 2006.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Altere-se o art. 1º da proposição de modo a conferir a seguinte redação às alíneas “a” a “e” do § 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

"Art. 32.

.....

§ 3º.

a) trinta e cinco por cento no ano-calendário do desenquadramento;

b) trinta por cento no primeiro ano-calendário subsequente ao do desenquadramento;

c) vinte e cinco por cento no segundo ano-calendário subsequente ao do desenquadramento;

d) vinte por cento no terceiro ano-calendário subsequente ao do desenquadramento;

e) dez por cento no quarto ano-calendário subsequente ao do desenquadramento.

....." (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado ALBANO FRANCO
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 2007

Altera a Lei complementar nº 123, de
14 de dezembro de 2006.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º:

"Art. 2º. À exceção dos valores expressamente citados nas modificações efetuadas por meio do art. 1º desta Lei Complementar, todos os demais valores expressos em moeda corrente na Lei Complementar nº 123, de 2006, ficam reajustados em 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento)." (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado ALBANO FRANCO
Relator